



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350520-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes KARLA BEATRIZ ALVES DE MENEZES e DAYANE RIBEIRO LENCINA, são agravados BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 27 de março de 2025

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.662

Agravo de Instrumento nº 2350520-17.2024.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul – 2ª Vara Cível

Agravantes: Karla Beatriz Alves de Menezes e Dayane Ribeiro Lencina

Agravadas: Beach Park Hotéis e Turismo S/A e RCI Brasil Prestação de Serviços de Intercambio Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de nulidade de contrato – Insurgência contra decisão que denegou a tutela provisória de urgência postulada pelas agravantes, para que as agravadas suspendam a cobrança de parcelas vincendas, até decisão final, no processo, sob pena de multa diária – Não se identifica, em cognição sumária, da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil – Alegação das agravantes, na petição inicial, de que a negativa de “cancelamento” do contrato, sem o pagamento das penalidades previstas no instrumento contratual, se deu há mais de seis meses – Ausência, “in concreto”, de urgência passível de justificar a excepcional concessão de liminar, “inaudita altera pars”, mediante diferimento do contraditório e da ampla defesa – Contraditório já instaurado – Feito que se encontra em vias de ser sentenciado – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão proferida em autos de ação declaratória de nulidade de contrato, fundada em prestação de serviços, que denegou a tutela provisória de urgência postulada pelas agravantes.

Alegam as agravantes, em suma, possibilidade de rescisão unilateral do negócio jurídico, contratualmente prevista, bem como ausência de controvérsia e comprovação de que solicitaram o cancelamento daquele, pugnando, ao cabo, pela reforma da decisão recorrida, *deferindo-se o pedido de tutela de urgência antecipada para que as agravadas suspendam as cobranças das parcelas vincendas até decisão final no processo, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, com base no art. 537 do CPC (fls. 7/8).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo e contrarrazoado.

Este o relatório.

Insurgem-se as agravantes contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Nesta etapa de cognição sumária, não há prova suficiente que os autores foram induzidos em erro. Ademais, a rescisão, em regra, exige acordo de vontade entre as partes (rescisão bilateral). Excepcionalmente, para as figuras contratuais que a admitem, é possível a rescisão unilateral, pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, conforme art. 473 do Código Civil. Salvo disposição contratual diversa, os contratos não admitem rescisão unilateral. Ou seja, uma das partes não pode simplesmente desistir da contratação, sem a anuência da outra. No caso, não demonstrado o direito à rescisão unilateral ou erro que supostamente vicia o contrato, não está caracterizada a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela provisória. CITE-SE para contestar os termos da presente ação, consignando-se as advertências da revelia (art. 344 do CPC), no prazo de quinze dias. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. Providencie a parte autora, ou quem a represente, a impressão e o encaminhamento, comprovando-se nos autos o protocolo, no prazo de cinco dias. Intime-se. (fls. 73 dos autos de origem).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o improvimento do recurso é de rigor.

Isso porque, de fato, não se identifica, em cognição sumária, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“caput”, do Código de Processo Civil, máxime diante da alegação das agravantes, na petição inicial, de que a negativa de “cancelamento” do contrato, sem o pagamento das penalidades previstas no instrumento contratual, se deu há mais de seis meses.

Evidente, pois, a ausência, “in concreto”, de urgência passível de justificar a excepcional concessão de liminar, “inaudita altera pars”, mediante diferimento do contraditório e da ampla defesa.

Some-se a isso o fato de que contraditório já foi instaurado, bem como que o feito se encontra, atualmente, em vias de ser sentenciado, haja vista que, instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 244 e seguintes dos autos de origem).

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator